



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Ana Lúcia de Souza Freitas, Escrevente-Chefe, matr. nº M312205, em 23 de setembro de 2013, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto.

SENTENÇA

Processo nº: 2411/10 **0040488-86.2010.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Leandro da Silva**
 Requerido: **Fazenda Publica do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto.**

Vistos etc.

Trata-se de **ação de procedimento ordinário** ajuizada por **LEANDRO DA SILVA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Aduz, em suma, que em 02.09.2008 foi convocado junto à 1ª Delegacia de Polícia do município de Mauá, São Paulo, para prestar esclarecimentos referentes ao processo de nº 348.01.2007.0068884-3, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro da Comarca de Mauá, em que se discutia a sua responsabilidade em arcar com pensões alimentares. Sustenta, ainda, que não tendo arcado com os alimentos, decretada foi a sua prisão civil, porém imediatamente entabulou acordo com a então credora, o que motivou a expedição de alvará de soltura em seu favor um dia após a sua prisão. Argumenta que na mesma data recebeu a informação de que o alvará de soltura não seria cumprido ou cumprido com impedimento, vez que pairava contra si inúmeros processos criminais, inclusive mandados de prisão; no entanto, foi confirmado que outro réu há muito tempo estaria utilizando o nome do autor justamente como forma de induzir em erro as autoridades competentes, este identificado como Carlos Alberto de Campos. Alega, por derradeiro, que após 09 meses da prisão foi colocado em liberdade, sendo asseverado que as impressões digitais produzidas nos processos em que havia condenação criminal não lhe pertenciam. Assim, requereu em suma a procedência da ação para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos pleiteados na inicial. Requereu também a gratuidade judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0040488-86.2010.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

255.000,00. A petição inicial de fls. 02/23 veio instruída com instrumento procuratório e documentos de fls. 24/76. Por meio da decisão de fl. 78 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da requerida. Após ter sido citada (certidão de fl. 82), a parte requerida apresentou contestação (fls. 84/96), pugnando pela improcedência da ação. Réplica foi apresentada as fls. 135/138. Instadas a especificarem outras provas que pretendessem produzir (despacho de fl. 139), as partes se manifestaram as fls. 141/142 e 143, para esclarecer que não possuem outras provas a produzir, aguardando o julgamento antecipado da lide, subsidiariamente requereu o autor a produção de prova documental. Pela decisão de fl. 144 foi determinada a expedição dos ofícios requeridos pelo autor, o que veio a ser cumprido as fls. 149/173. Em cumprimento às decisões de fls. 174 e 178, as partes se manifestaram as fls. 176/177 e 183/185.

É o relatório do essencial.

Passo à decisão e à fundamentação.

A princípio, é de se consignar que os limites da lide tornaram-se restritos à verificação apenas da legalidade do ato da Administração ao requerente.

Sob a argumentação de que ocorreu inobservância dos devidos cuidados para identificar o real criminoso, o autor pleiteia indenização por danos morais em decorrência de sua prisão.

Diferentemente do que sustenta a ré, antes da permanência do ora autor em sede prisional quando da expedição do alvará de soltura, dever-se-ia confirmar outros dados para ter certeza de quem deveria ser detido.

A rigor, é absolutamente necessário, além de conferir a grafia do nome do preso, data de nascimento e filiação, efetuar pesquisa sobre o documento de identidade exibido, para privá-lo da liberdade, bem jurídico tutelado.

No caso dos autos, após o autor entabular acordo com a credora dos alimentos, referente ao processo de nº 348.01.2007.0068884-3, foi expedido alvará de soltura, tendo permanecido preso em decorrência de que pairava contra si inúmeros processos criminais, inclusive mandados de prisão.

Infere-se da contestação trazida às fls. 84/96 que ***“imediatamente constatado a existência de duas pessoas com a mesma qualificação, o Diretor da Penitenciária determinou o processo de legitimação para averiguar a real identidade dos presos.”***

No entanto, em que pese a ocorrência deste fato, imprescindível ressaltar que o

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0040488-86.2010.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

ora autor permaneceu preso preventivamente por 09 meses (cfr. fl. 40).

Qualquer um, na condição do autor, sentiria constrangimento porque é evidente que a acusação de prática de delitos, constante de seu prontuário policial traz conseqüências danosas à honra do particular. Ademais, sendo a liberdade regra, a exceção notadamente é a prisão. Não há que se valer de um bem maior e direito fundamental a justificar erros.

Em razão disso, como a ré deixou de cumprir com a sua obrigação de verificar e confirmar imediatamente a veracidade dos dados pessoais fornecidos pelo indivíduo que foi autuado e que estava usando o documento de identidade do ora autor, o reconhecimento de sua responsabilidade civil e condenação são de rigor.

Com a promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu-se, de forma clara a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, sem, porém, adotar-se a teoria do risco integral.

É o que se infere do artigo 37, § 6º, o qual dispõe: “*As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Com esta nova diretriz constitucional, dirimiram-se as divergentes interpretações dadas ao artigo 15 do antigo Código Civil: “*As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiro, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano*”. Aliás, o vigente Código Civil, em seu artigo 43 dispõe: “**As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo**”.

Porém, embora adotada a responsabilidade objetiva da Administração, o que implicou na dispensa por parte da vítima de provar a culpa da Administração, permite-se ao Poder Público a demonstração da culpa da vítima, para excluir ou atenuar a pretendida indenização.

E, ainda, usando o constituinte acertadamente o vocábulo “*agente*”, incluiu, para fins de responsabilidade civil da administração pública, todos as pessoas incumbidas da

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0040488-86.2010.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório, cobrindo o risco da sua ação ou omissão.

Ficaram excluídos os atos predatórios de terceiros e os fenômenos naturais, eventos danosos que deverão ser analisados segundo o princípio geral da culpa civil, sendo obrigatória, por parte da vítima, a comprovação da negligência, imprudência ou imperícia da Administração.

Feitas tais considerações iniciais, a questão se torna de singelo entendimento.

É incontroverso nos autos que o autor permaneceu indevidamente custodiado, em razão de negligência de agente da Administração Pública, que ao lançar os dados no auto de prisão, deixou de consultar o banco de dados do *Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD*, para se certificar de que não havia irregularidade na cédula de identidade exibida pelo indivíduo autuado com má-fé.

Portanto, não há como prosperar o argumento da Fazenda Estadual para sustentar a legalidade da conduta de seus agentes. Desta forma, afastada qualquer culpa concorrente do autor da presente ação e comprovado o nexo de causalidade entre o ato da administração e o prejuízo sofrido, responde o Estado, devendo a ré suportar a indenização.

Assim, tratando-se o caso de responsabilidade objetiva, passo a examinar a indenização pleiteada.

Vê-se que a dor do autor é de fundo puramente moral, e deve ser indenizada.

Quanto ao valor dessa indenização, ensina o Desembargador RUI STOCO, após minucioso estudo doutrinário:

“Em resumo, a questão que se coloca não é de ser, ou não, devida a indenização pelo dano moral, até porque, ao contrário de passado recente, “legis habemus” - a Carta Magna consagrou-a como direito legítimo - mas de quanto é devido. E, nessa quadra, tanto a lei, como a doutrina e a jurisprudência ainda não evoluíram suficientemente. A composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro do “pretium doloris” há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda de um bem insubstituível. Há de ter correspondência pecuniária, em valor fixo ou tarifado, a ser pago de uma só vez. O estabelecimento do “quantum debeat” deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, ante a falta de parâmetros, salvo aqueles estabelecidos no Código Brasileiro de Telecomunicações e na Lei de Imprensa”. (in “Responsabilidade Civil

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0040488-86.2010.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

e sua interpretação jurisprudencial”, ed. RT, São Paulo, 1995, p. 492).

Desde logo, temos que a expedição de mandado de prisão preventiva de um inocente, o qual acabou sendo constrangido com o registro em seu prontuário policial de figurar como procurado pela Justiça e de estar respondendo a inquéritos policiais e ação penal, como se criminoso fosse, não tem qualquer parâmetro com danos morais causados pela imprensa ou divulgação de informações, de modo que aqueles critérios acima referidos não podem ser utilizados.

Nesta hipótese, trata-se de encontrar valor compatível com o dano causado, minorando o sofrimento do autor, e com aquele que seria capaz de fazer o causador do dano pensar, seriamente, a respeito de seus atos, de modo que não tornasse a repeti-los.

No caso, considerando apenas o segundo parâmetro, evidencia-se ser o importe de **R\$ 30.000,00** o suficiente para a minoração do sofrer do autor pelo período que passou pelo constrangimento, de modo que atendidos aos requisitos elencados pelo eminente Desembargador, hoje Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso:

“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (in RT 706/67).

Por mais, *“a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RJTJESP 156/94 e RT 706/67).*

Finalmente, para que não parem dúvidas no concernente à correção monetária, tem aplicação a Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção monetária incide a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento.

No tocante aos juros, nos termos da Súmula nº 54, também daquele Egrégio Sodalício, o *quantum* indenizatório igualmente deve ter seu termo inicial a contar da data do evento e fluir também até a data do efetivo pagamento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo a presente ação **procedente** para conceder a segurança, **tão somente** para condenar a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no pagamento da quantia de

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0040488-86.2010.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano extrapatrimonial, em valores vigentes à data do efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária com a observância dos índices da *Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais* editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Egrégio Superior tribunal de Justiça).

Arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do montante da condenação atualizada, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixa-se consignado que à espécie aplica-se o disposto na Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Após o processamento de eventuais recursos voluntários, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens aos eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Câmara de Direito Público, para o **reexame necessário**.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2013.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Juiz de Direito
 (assinado digitalmente)

/GAV

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0040488-86.2010.8.26.0053 - lauda 6